

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE II**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; José Sérgio Saraiva; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-816-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em parceria com a Universidade Federal de Goiás, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, apresentou como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que presencialmente ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II”, realizado no dia 14 de outubro de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil e Argentina, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do sistema de saúde brasileiro e argentino, dos direitos sociais, e políticas públicas para garantia de direitos fundamentais de cidadania, diversidade e dignidade da pessoa humana.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela inestimável contribuição e desejamos a todas e todos uma proveitosa leitura!

José Sérgio Saraiva - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca - FDF

A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

THE INTERVENTION OF THE JUDICIAL POWER IN PUBLIC POLICIES FOR THE IMPLEMENTATION OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS

Láis Machado Porto Lemos ¹
Carlos Alberto Thomazelli Penha ²
Noéli Zanetti Casagrande de Souza ³

Resumo

O objeto do presente trabalho leva em consideração o acesso aos direitos sociais fundamentais, por meio da judicialização das políticas públicas em detrimento do princípio da separação dos poderes. Importante esclarecer que a atuação do judiciário é necessária nos casos em que resta configurada a omissão por parte do Executivo, consistente na ausência ou deficiência grave do serviço público prestado aos cidadãos, de forma que a interferência judicial é uma ferramenta eficaz para garantir a responsabilidade do poder público e a concreção dos direitos básicos, que compõem o núcleo do “mínimo existencial” e que garantem a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, utilizando-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica e de literatura, objetiva-se analisar a legitimidade democrática e a capacidade prática do judiciário para lidar com questões complexas de políticas públicas. Ainda, importante observar a participação do Judiciário na implementação de políticas públicas em conjunto com a Administração Pública, no âmbito do processo coletivo, especialmente no processo estrutural, por meio de acordos estruturais que trazem mudanças duradouras e efetivas em áreas que vão além da esfera individual ou casos isolados. Por fim, segundo o STF, conforme a tese de Repercussão Geral no RE 684.612, o processo estrutural é um meio de intervenção adequado do Poder Judiciário em políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais e não viola o princípio da separação dos poderes.

Palavras-chave: Direitos sociais fundamentais, Judicialização das políticas públicas, Princípio da separação dos poderes, Processo estrutural, Supremo tribunal federal

¹ Advogada (OAB/MG 161.595). Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista da CAPES.

² Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista da CAPES.

³ Advogada (OAB-SP 475.112). Mestranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Bolsista da CAPES.

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this work takes into account access to fundamental social rights, through the judicialization of public policies to the detriment of the principle of separation of powers. It is important to clarify that the action of the judiciary is necessary in cases where the Executive's omission remains configured, consisting of the absence or serious deficiency of the public service provided to citizens, so that judicial interference is an effective tool to guarantee the responsibility of the public power and the realization of basic rights, which make up the nucleus of the “existential minimum” and which guarantee compliance with the principle of human dignity. Thus, using the deductive method, with a bibliographical and literature review, the objective is to analyze the democratic legitimacy and the practical capacity of the judiciary to deal with complex issues of public policies. Still, it is important to observe the participation of the Judiciary in the implementation of public policies together with the Public Administration, within the scope of the collective process, especially in the structural process, through structural agreements that bring lasting and effective changes in areas that go beyond the individual sphere or isolated cases. Finally, according to the STF, according to the General Repercussion thesis in RE 684.612, the structural process is an adequate means of intervention by the Judiciary in public policies for the realization of fundamental rights and does not violate the principle of separation of powers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal court of justice, Fundamental social rights, Judicialization of public policies, Principle of separation of powers, Structural process

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho leva em consideração a relativização do princípio da separação dos poderes à luz da participação do poder judiciário no tocante à intervenção em prol da coletividade, ou seja, analisa a judicialização das políticas públicas como forma de assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais e viabilizar a concretude e acesso aos direitos sociais fundamentais.

Considerando a importância dos direitos sociais fundamentais, é interessante ter em mente a ideia do “mínimo existencial”, por meio do qual se estabelece que para cumprir o um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário garantir aos cidadãos o acesso aos direitos sociais fundamentais básicos, que devem ser prestados pelo Estado por meio da implementação de políticas públicas efetivas.

O estudo tem por fim analisar a legitimidade, a validade e a possibilidade de interferência do poder judiciário na esfera de competência dos outros poderes, em especial do poder executivo, que é responsável pela execução das políticas públicas, como forma de viabilizar a concreção dos direitos fundamentais a toda a coletividade e consequentemente assegurar o “mínimo existencial”, em atenção ao princípio da dignidade humana.

À vista do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no tema 698, foi fixado o entendimento no sentido de ser possível a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, no caso de ausência ou deficiência grave do serviço público, que tenham por objetivo a realização de direitos fundamentais, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, o STF reconheceu a legitimidade do processo estrutural, enquanto método de intervenção prioritário do Poder Judiciário em políticas públicas que têm por finalidade a implementação dos direitos sociais fundamentais.

Sob a ótica da participação do Judiciário em conjunto com a Administração Pública, esta atuação é vista como um mecanismo apto a garantir a efetividade das políticas públicas por meio de acordos estruturais, em que a decisão judicial deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano com os meios e recursos adequados para alcançar o resultado almejado com a execução da política pública, ao invés de determinar medidas pontuais que resolveriam apenas o problema objeto da demanda.

Por isso é relevante a pesquisa acerca do entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral n. 698, pela qual foram fixados parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais em diálogo com a Administração Pública, como meio de viabilizar acordos estruturais que contribuem para a solução de casos que estejam em descompasso com os preceitos constitucionais e com o “mínimo existencial”.

Assim, infere-se que o processo estrutural corresponde ao método de intervenção adequado do Poder Judiciário em políticas públicas que se destinam à realização dos direitos fundamentais, de modo que por meio de um plano estrutural feito pelo Executivo, é possível programar e definir metas exequíveis que contribuem com a efetividade das políticas públicas.

Para atingir o objetivo almejado, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como recurso metodológico, a qual foi realizada mediante análise de materiais publicados na literatura e em artigos científicos, além – e principalmente – da própria tese de repercussão geral fixada no tema 698 do Supremo Tribunal Federal.

2.A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DIANTE DA NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

Em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que previu, em seu art. 6º que “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não seja assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”. Desde então, o princípio da Separação de Poderes tornou-se essencial para existência da pedra angular dos Estados modernos: a Constituição (JÚNIOR, 2020, p. 7).

Na obra de Montesquieu (1689-1755) *Do espírito das leis* (1748), Charles-Louis de Secondat, preconiza a insigne teoria da Separação dos Poderes, demonstrando a importância de um Estado aplicar como princípio fundamental a separação das funções do Poder:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se tivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o

de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (MONTESQUIEU, Livro XI, Capítulo VI).

Desse modo, tem-se que o princípio da separação dos poderes, em sua origem, estabelecia a divisão de responsabilidade de forma rígida, de forma que cada um dos poderes deveria exercer apenas as funções de sua alçada, não havendo que se falar em funções atípicas, como é possível visualizarmos hoje na constituição federal, ou seja, inicialmente, Montesquieu defendeu a separação dos poderes como forma de limitar o absolutismo monárquico.

Em relação às funções típicas do Estado, considerando a tripartição dos poderes, tem-se a seguinte divisão formal entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

As funções tradicionalmente foram apresentadas como sendo a legislativa, que se manifesta através da edição de normas gerais e obrigatórias para todos; a executiva, que atua através da implementação de soluções concretas, sendo a função como responsabilidade de governo, como atribuições políticas, colegislativas e de decisão, além da administração pública em geral; e a jurisdicional, cujo campo é o da solução em específico dos conflitos surgidos e regulados pelas regras gerais, interpretando e aplicando a lei (MORAIS; STRECK, 2014, p. 191).

O que se entende pela lógica da tripartição dos poderes é que existe, portanto, uma divisão de funções conferidas a cada um dos poderes como meio de atender os objetivos constitucionais, de forma a evitar o desrespeito aos direitos fundamentais e evitar arbitrariedades. Entretanto, apesar dos atos específicos relativos a cada um dos poderes, não há de maneira absoluta a exclusividade de um poder nas funções estatais, mas devem harmonizar entre si em busca dos fins do próprio Estado (NUNES; MAIA; LIMA, 2023, p.30). Ainda, importante destacar que o “objetivo da separação dos poderes é o estabelecimento de um governo limitado, moderado, respeitoso dos direitos fundamentais e apto à realização do interesse geral” (FERREIRA FILHO, 2015, p.69).

Desse modo, se anteriormente, com Montesquieu, o princípio da separação dos poderes simbolizava a abstenção para a proteção da liberdade individual e limitação do poder dos monarcas, atualmente exprime intervenção com a finalidade de promoção da igualdade material, com fulcro no constitucionalismo e na construção de uma sociedade democrática, ou seja, o princípio da separação dos poderes, hoje, é visto como um meio de realização da Justiça e Solidariedade, não mais representando a rígida separação de responsabilidades dos poderes, uma vez que deve haver um diálogo entre os poderes, a

fim de se adequar a realidade política e social, bem como garantir a implementação dos direitos fundamentais (BOLDRINI, 2012, p.169).

Em que pese a existência do princípio da separação dos poderes, é importante observar que na atualidade, tem sido frequente a relativização do princípio em razão da necessária concretização e acesso aos direitos sociais fundamentais por meio da intervenção do judiciário para que sejam implementadas as políticas públicas.

Nesse contexto, embora haja questionamentos acerca da possibilidade do judiciário se imiscuir na tarefa de implementar políticas públicas que não são asseguradas pelo Estado, à vista do princípio da separação dos poderes, tal ação se torna meio praticamente recorrente na esfera judicial, tendo em vista inclusive que a letargia do poder público corrobora com o agravamento da situação de precariedade principalmente da população mais vulnerável de nossa sociedade, que sofre as consequências da falta de acesso aos direitos sociais básicos.

Portanto, a análise da legitimidade, necessidade e possibilidade de interferência do poder judiciário em outros poderes, em especial no Poder Executivo no que diz respeito a implementação de políticas públicas, é vista como uma forma de assegurar e concretizar o acesso aos direitos sociais fundamentais a toda coletividade, de modo a garantir o mínimo existencial, bem como atender o princípio fundamental da constituição da dignidade da pessoa humana.

À vista disso, ao analisarmos a Constituição Federal de 1988, é necessária uma releitura do princípio da separação dos poderes, em prol do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que se trata de uma Constituição aberta, que tem o poder judiciário como o seu guardião. Dessa forma, “abre, ademais, o campo para o desenvolvimento em prol do Judiciário de um papel político, porque, em última análise, é este quem concretiza tais princípios” (FERREIRA FILHO, 2015, p. 80) quando os direitos dos cidadãos não são efetivados pelo Poder Executivo.

Importante mencionar que judicialização das políticas públicas ocorre nos casos em que o judiciário é acionado para solucionar questões de políticas públicas que não são oferecidas à população tal qual estabelecido na Constituição.

Desse modo, importante destacar, também, que há uma diferença entre a garantia de acesso à justiça e a intervenção do judiciário para a implementação das políticas pública, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito tem por objeto a implementação dos direitos fundamentais, ou seja, o acesso à justiça é um direito do

cidadão, por meio do qual pode requerer a tutela e proteção dos seus direitos perante o Estado ao judiciário (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse caminhar, tem-se que a gravidade da inércia por parte do Executivo em implementar as políticas públicas, evidencia uma clara indiferença em cumprir a lei- os preceitos constitucionais- o que torna essencial a participação do judiciário no sentido de fazer cumprir o que está estabelecido na lei, ou seja, a atuação jurisdicional nada mais é do que uma ação para que a lei seja devidamente cumprida e obedecida por todos, de modo que o diálogo entre os três poderes estará presente quando o judiciário é acionado para implementar políticas públicas.

Nesse contexto, o STF entendeu que:

A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torna-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos (ARE 639337 AgR / Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011).

À vista do exposto, denota-se que a judicialização das políticas públicas ocorre em razão da Administração Pública não atuar conforme as responsabilidades que são inerentes ao Poder Executivo, ou seja, não atua de forma compatível com a constituição, de forma que há uma deficiência no tocante às políticas públicas, que são em sua maioria ineficazes ou inexistentes, o que inviabiliza a promoção da cidadania.

Diante desse cenário, quando o judiciário é provocado, a atuação é no sentido de agir como um “tutor da cidadania” com a finalidade de garantir a efetividade dos direitos sociais fundamentais, para que a sociedade possa viver com dignidade (NEVES; SILVA, 2018, p.229).

Nesses termos, Bernardo Gonçalves explica que “a cidadania não é algo pronto e acabado, mas se apresenta como um processo (um caminhar para) de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais” (FERNANDES, 2020, p. 344). Se o cidadão escolhe os seus representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e, ainda assim não tem acesso aos direitos de cidadania, não há como desvencilhar-se da ideia de acionar o judiciário para que o seu direito seja efetivado.

A judicialização de políticas públicas é necessária para se fazer cumprir a Carta Magna, de modo que seja possível a concretização dos direitos sociais fundamentais. Assim, em que pese a previsão do princípio da separação dos poderes artigo 2º,

Constituição Federal, que prevê que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, em uma leitura em conjunto com a previsão no art. 60, §4º, III, que traz referido princípio como cláusula pétreia, deve ser feita uma releitura e nova interpretação em conjunto com artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispondo o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ainda, de ressaltar que em caso de lesão aos direitos fundamentais, é inevitável a intervenção do judiciário quando acionado para resolver questões atinentes à deficiência ou ausência de políticas públicas, a fim de cessar a lesão aos direitos suprimidos e garantir o acesso aos direitos de cidadania (BOLDRINI, 2012, p.171).

Por fim, no Estado Democrático de Direito o poder do Estado é limitado pelos cidadãos para conter os abusos e arbitrariedades do poder público, de forma a fazer valer a Carta Magna. Assim, em caso de inobservância das normas constitucionais pelo Poder Executivo, bem como inércia em relação à implementação das políticas públicas sociais, está assegurada a relativização do princípio da separação dos poderes e a atuação do Judiciário no seu papel de guardião da Constituição, a fim de viabilizar a concretização dos direitos sociais fundamentais e assegurar a todos os cidadãos os direitos que lhes são reconhecidos pela lei maior.

3 A ATUAÇÃO CONJUNTA E COORDENADA ENTRE OS PODERES JUDICIÁRIO E EXECUTIVO PARA A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Estado Democrático de Direito tem como característica fundamental a força normativa da Constituição Federal, que conferiu ao poder judiciário, especificamente ao Supremo Tribunal Federal-STF, o papel de guardião da Constituição, o que colabora com a maior visibilidade decorrente de suas decisões acerca da implementação de políticas públicas em detrimento do Poder Executivo, que em princípio é o responsável por executar as leis existentes em prol da coletividade.

Com efeito, a Constituição Federal prevê uma série de direitos sociais, os quais precisam de medidas prestacionais pelo Estado para serem efetivados, por meio da implementação de programas e metas denominadas políticas públicas.

As políticas públicas estão relacionadas com o conjunto de medidas executadas coordenadamente para a concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, por meio da execução de programas e ações que auxiliam na efetividade dos preceitos constitucionais.

Considerando os ensinamentos de Gilmar Mendes, em sua obra “*Políticas Públicas no Brasil: uma abordagem institucional*”, tem-se que as políticas públicas estão diretamente amparadas pela Constituição Federal, senão vejamos:

Difícilmente haverá em nosso sistema constitucional uma política pública que não tangencie- para dizer o mínimo- direitos constitucionalmente assegurados, deveres estatais constitucionalmente impostos ou objetivos traçados para a atuação do poder público. Neste sentido, pode-se assumir como verdadeira a afirmação de que a Constituição Federal (CF) de 1988 é uma verdadeira matriz para as políticas públicas no ordenamento brasileiro, isso no sentido de que toda e qualquer política governamental que vise a efetivar direitos sociais terá que ser constitucionalmente embasada e lida à luz dos preceitos constitucionais (MENDES, 2017, p. 33)

Nesse sentido, tem-se que as políticas públicas estão relacionadas com a implementação de direitos sociais fundamentais assegurados na Carta Magna, por meio do exercício do poder político, mediante organização do Poder Público para a realização dos objetivos socialmente relevantes.

Nesse trilhar, inata mencionar o entendimento de Gilmar Mendes, no sentido de que as políticas públicas e os direitos sociais são “dois lados da mesma moeda”, de modo que as políticas públicas servem de instrumento para a realização (efetivação) de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados” (2017, p.38).

Em relação à concretização dos direitos sociais, tem-se que:

Os direitos sociais, previstos na Constituição Federal de 1988, que demanda um enfoque prestacional do Estado, se concretizam por meio da implementação de metas e programas. Esta atuação é estabelecida por meio da criação de políticas públicas, definidas por Bucci como um conjunto de medidas coordenadas que têm a finalidade de movimentar a máquina do governo para a concretização de um direito. As políticas públicas são formas de exercício do poder político, em que o Poder Público se organiza para a realização de objetivos socialmente relevantes (SANTOS, 2021, p. 27).

Por conseguinte, esse planejamento consistente na formulação de políticas públicas é uma atribuição do agente político, atuante no Poder Executivo, o qual foi eleito para exercer o mandato popular. É evidente que as ações do Estado para executar as políticas públicas envolvem gastos de dinheiro público e, “como não há recursos ilimitados, será preciso priorizar e escolher em que o dinheiro público disponível será

investido” (DE BARCELLOS, 2005, p.90), tarefa essa que cabe ao Poder Executivo definir.

À vista disso, decorre o posicionamento de alguns doutrinadores, acerca da impossibilidade de judicialização de políticas públicas, por entenderem que há falta de legitimação democrática, ou seja, levam em conta a atuação do Judiciário em detrimento do poder público, tendo em vista o princípio da separação dos poderes, apontando que os julgadores não teriam conhecimento técnico para decidir sobre políticas públicas (SANTOS, 2021, p. 28-29), tarefa essa que é ínsita ao poder executivo.

Em que pese tal entendimento, importante trazer à baila a vertente segundo a qual é necessária a interferência do judiciário no tocante à implementação das políticas públicas como forma de assegurar o cumprimento do preceito constitucional fundamental relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a atuação do judiciário tem por finalidade assegurar o mínimo existencial aos cidadãos, garantindo a concretude dos direitos sociais fundamentais.

Nessa esteira, insta mencionar o entendimento de Luis Roberto Barroso acerca do princípio da dignidade humana em consonância com o “mínimo existencial”, bem como a garantia de acesso à justiça como forma de efetivação dos direitos fundamentais:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (2010, p. 337).

Nesse contexto, nos tempos atuais, há milhares de demandas ajuizadas buscando o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana em conjunto com a garantia de acesso ao “mínimo existencial” para viver com dignidade. Assim, a interferência do judiciário faz-se necessária diante da omissão do poder público em executar as políticas.

Vale ressaltar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, há sim a necessidade de interferência do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, mas nesses casos em que a inércia impede a realização de direitos fundamentais, não ocorre violação ao princípio da separação dos poderes:

Prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que considerou que, em situações em que a inércia administrativa impede a realização de direitos fundamentais, não há como negar ao Poder Judiciário algum grau de interferência para a implementação de políticas públicas. Nesses casos, a intervenção não viola o princípio da separação dos Poderes. No entanto, ele destacou a necessidade da construção de parâmetros para permitir essa atuação (PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF, 2023).

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal cuidou de vedar medidas pontuais exatamente para evitar a interferência na esfera discricionária do gestor público, razão pela qual deverá apenas apontar as finalidades que serão buscadas, cabendo à própria Administração Pública elaborar um plano com os meios e recursos adequados que serão empregados para alcançar o resultado.

Destaca-se que, para o Ministro Barroso, a atuação judicial deve ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador público (PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF, 2023).

Ainda, é necessário observar os limites da atuação do judiciário, a fim de evitar a interferência do judiciário na gestão de políticas públicas ineficazes ou mesmo na imposição de sua estruturação (RODRIGUES, 2019, p. 381).

Importante mencionar que a judicialização das políticas públicas acontece com frequência em razão do Estado não desempenhar as responsabilidades que são inerentes ao poder executivo, ou seja, diante do quadro de violação de direitos que impedem a promoção da cidadania, o judiciário é requisitado para solucionar o descumprimento dos preceitos constitucionais.

Em que pese na prática seja preponderante a opção pelo processo individual para efetivar os problemas afetos à concretude dos direitos sociais, considerando que o objeto das políticas sociais é de interesse de toda a coletividade, é importante que o controle judicial de políticas públicas seja exercido preferencialmente por meio de demandas coletivas, uma vez que o objeto da lide, em essência, ultrapassa o interesse meramente do autor individual:

Por isso, no controle judicial de políticas públicas, a preferência deve ser pelo uso da tutela coletiva, em razão da possibilidade de aprofundamento da análise da política pública. Nas demandas individuais que envolvam autocontenção, no sentido de que deve, em princípio, atentar para as opções administrativas relativas à política envolvida, apenas as afastando em caso de manifesta antijuridicidade. Não deve ficar limitado a decidir, portanto, fundado apenas nos fatos da causa, ligados apenas ao autor (RODRIGUES, 2019, p. 383).

Nessa esteira, há muitas situações nas quais a implementação forçada de uma política pública por determinação judicial poderia gerar diversos ônus à pessoa jurídica

de direito público, como, “por exemplo, terá de fazer alocações na lei orçamentária, mudar prioridades na atuação administrativa, realizar licitações ou contratações diretas, designar muitos servidores para atuar em novos projetos, dentre outras exigências que podem surgir”. (RODRIGUES, 2019, p 387).

Por sua vez, a decisão judicial que tem o condão de interferir na implantação ou adequação de uma política pública não tem por objeto, propriamente, resolver o problema fático que está enfrentando, mas sim possibilitar um pronunciamento judicial reconhecendo a violação do direito que foi alegada e declarando o dever do ente público de adotar providências para sanar a irregularidade no presente.

Nessa esteira, frise-se que surge a necessidade de que as políticas públicas implementadas sejam eficazes no presente, bem como no futuro, de forma que por meio do processo estrutural- que é um processo coletivo- é possível que a solução seja planejada e executada à longo prazo, inclusive mediante a participação em conjunto do judiciário com a Administração Pública.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 684.612 (tema 698), fixando a tese de repercussão geral, segundo a qual é admitida a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço público, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Desse modo, como regra, o STF entendeu que a decisão judicial deve apontar as finalidades que serão perseguidas com a determinação de implementação de políticas públicas e determinar à Administração Pública que apresente um plano de atuação, com os meios e recursos adequados para alcançar o resultado de efetividade do acesso aos direitos sociais fundamentais.

Verifica-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ocorre violação ao princípio da separação dos poderes quando se tratar de ausência ou deficiência grave de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais.

Neste caso, aliás, não se pode dizer que o Judiciário está se imiscuindo na esfera discricionária, pois a política pública já foi previamente estabelecida pelo próprio constituinte no texto constitucional, tratando-se de um objetivo a ser alcançado como política de estado, não podendo o gestor público se omitir “discricionariamente”, ou seja, é uma forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, por meio da atuação conjunta entre os poderes judiciário e executivo.

Portanto, a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tem 698 assentou o entendimento de que é admitido o controle judicial de políticas públicas, mas esse controle deve ser realizado por meio de um plano a ser elaborado e apresentado pelo próprio gestor público, que tem legitimidade democrática para, levando em conta outras informações de que dispõe na Administração Pública como um todo, elaborar e apresentar um planejamento onde constarão as etapas a serem cumpridas para alcançar o objetivo fixado pelo Poder Judiciário.

4 A DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 684.612 RELATIVA AO PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

O tema 698 do Supremo Tribunal Federal-STF abrange o Recurso Extraordinário nº 684.612, cuja petição inicial formulada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, versa sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo.

Pois bem. Em sede de repercussão geral reconhecida no referido recurso extraordinário, o STF reconheceu o processo estrutural como método prioritário de intervenção judicial em políticas públicas, tendo sido fixadas as seguintes teses:

A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Nesse trilhar, importante destacar que ainda que haja questionamentos acerca da atuação e legitimidade do Poder Judiciário para atuar nos casos em que é “chamado” a solucionar os problemas envolvendo à implementação das políticas públicas, se há um estado de desconformidade entre a realidade e os preceitos constitucionais, ou seja, se há uma “situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante” (DIDIER, ZANETI,

OLIVEIRA, 2020,p.47), infere-se que a interferência do judiciário é necessária para resguardar o direito de cidadania e o mínimo existencial.

Assim, ainda que a interferência do Judiciário não seja a maneira ideal para a concreção dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, é evidente que seria uma insensatez permitir que a sociedade sofresse e arcasse com a indiferença e omissões do Poder Executivo no tocante à implementação das políticas públicas (NEVES; SILVA; 2018, p.228).

À vista do exposto acima, partindo-se do argumento de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é necessária em caso de ausência ou deficiência grave do serviço público, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, ou seja, a partir do momento em que é verificada a inércia do Poder Executivo, que é o responsável pela execução das políticas públicas para garantir o bem-estar da população, de forma a garantir o mínimo existencial aos cidadãos e atuar de forma que seja atendido o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º da Carta Magna, é imperiosa e necessária a atuação do Poder Judiciário no caso de omissão dos governantes no que concerne à implementação dos direitos fundamentais, a fim de atender os objetivos do Estado Democrático de Direito.

A corroborar o exposto, tem-se que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a atuação prestacionista do Estado, de forma que se pautar pelo comprometimento com a implementação das políticas públicas a fim de que seja erradicada a pobreza e a marginalização, diminuída as desigualdades sociais e regionais, bem como para que seja promovido o bem de todos, para que seja possível a concretização da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a diminuição das desigualdades sociais, redução da pobreza e marginalização.

Em consonância com o explanado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado, ou seja, o STF reconheceu o processo estrutural como um instrumento apto a viabilizar a concreção desses direitos.

Inicialmente, importante trazer à baila o conceito de processo estrutural formulado por Didier, senão vejamos:

O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de

desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas¹⁸ (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC) (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020, p.107-108).

Com o fim de complementar o conceito, eis a definição de processo estrutural dada por Vitorelli:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural (VITORELLI, 2023, p. 73).

Nesse caminhar, de ressaltar a grandiosidade do processo estrutural como instrumento capaz de viabilizar um diálogo entre Judiciário e Executivo por meio da apresentação de um plano estrutural que não resolva apenas os problemas sociais do presente, mas que permitam que a Administração promova um planejamento financeiro e administrativo que gere repercussões graduais e incrementais futuras, de forma que seja viabilizada a reestruturação institucional para atender as demandas da sociedade de forma geral.

À vista disso, Vitorelli assim nos ensina:

A reestruturação implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos da operação institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição, o que ressalta o caráter policêntrico, e não bilateral, de um processo estrutural. O processo estrutural é, portanto, um processo- programa. Ele pretende a implementação de um plano de alterações significativas e duradouras sobre a estrutura ou instituição cujo comportamento causa o litígio, para que ele seja progressivamente alterado e o litígio evolua (VITORELLI, 2023, p. 78).

No vértice do parágrafo anterior, ao explicar o processo estrutural como sendo um meio de reestruturação institucional que os norte-americanos denominam de *structural injunction*, Vitorelli assevera que “uma ordem judicial que impõe não uma conduta isolada a uma parte específica, mas um conjunto de medidas para ajustar comportamentos futuros, em vez de compensar erros pretéritos” (VITORELLI, 2023), é

mais eficaz para transformar o comportamento da estrutura para o futuro por meio da reformulação de uma estrutura que se encontra em mau funcionamento, do que simplesmente resolver um litígio individual e sem perspectiva de mudança da falha estrutural.

No mesmo sentido é a percepção de Sérgio Arenhart, acerca da pretensão da implementação, gradual e progressiva, da reestruturação institucional para o futuro, o qual demonstra que no processo estrutural,

(...) objetiva-se decisões que almejam a alteração substancial, para o futuro, de determinada prática ou instituição. As questões típicas de litígios estruturais envolvem valores amplos da sociedade, no sentido não apenas de que há vários interesses concorrentes em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial (ARENHART, 2015, p. 7).

Nesse diapasão, as mudanças provocadas por um processo estrutural, em geral, demandam o ajuste ou a implementação de uma determinada política pública, para que não somente as consequências do problema sejam combatidas, mas, também, para que sua causa, de fato, seja enfrentada (CASIMIRO; DA CUNHA FRANÇA; NÓBREGA, 2022, p.107), de forma que a mudança requer uma alteração substancial do problema social estrutural.

Ainda, de ressaltar que “quando problemas estruturais são tratados em processos individuais, quaisquer critérios de prioridade colapsam em um “quem chega primeiro”. Quem busca a jurisdição primeiro será atendido” (VITORELLI, 2023, p. 75), o que evidencia que o problema social estrutural continuará sendo objeto de apreciação pelo judiciário, não havendo nenhuma solução efetiva para os descumprimentos reiterados dos preceitos constitucionais ligados aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

À vista disso, ao conceituar o processo estrutural, Vitorelli explica:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural (VITORELLI, 2023, p. 73).

Além disso, outro perigo no tocante à manutenção do sistema social em colapso, diz respeito ao problema de acesso à informação acerca dos direitos. Sabemos que o Brasil é um país com dimensões consideráveis, em que é possível visualizar a desigualdade socioeconômica nas diferentes regiões do país. Além disso, o acesso à informação é um dos problemas que a população mais vulnerável socialmente enfrenta, o que corrobora

para a perpetuação da falta de acesso aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição.

Dessa forma, a solução dos litígios individuais em nada colabora para a solução dos problemas que frequentemente são objeto de apreciação pelo judiciário. Como exemplo, podemos citar o problema de vagas nas creches, que é um problema frequente nos municípios de nosso país. Sabemos que a vaga na creche é direito da criança, porém é comum nos depararmos com a limitação de vagas por idade nas creches, de forma que muitas mães por falta de informação sofrem as consequências da “falta de vagas” nas creches. Ocorre que, a mãe que tem informação, se mover uma ação individual terá o seu problema solucionado e a mãe que não tem acesso à informação continuará sofrendo com as inações do Estado.

Esse é apenas um dos vários exemplos que podem ilustrar a letargia do Poder Executivo em promover o bem de todos, por meio da reestruturação/planejamento de governo, a fim de reorganizar o orçamento e investir fortemente em infraestrutura para viabilizar a concreção dos direitos sociais fundamentais à população .

A complementar o exposto, importante mencionar que o STF abordou também outro exemplo de omissão estatal, em sede de repercussão geral, no RE 684.612, que é a questão referente à saúde no Rio de Janeiro, tendo decidido que o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), ou seja, trata-se de outro caso de inação estatal em que a solução do problema estrutural de saúde pública foi dada pelo poder judiciário.

Tais situações de precariedade e omissões sociais generalizadas pelo Estado, evidenciam o caos de um quadro de problemas estruturais que afetam a sociedade como um todo, em razão da falta de políticas públicas eficientes e que, conseqüentemente contribuem com uma tensão entre o Executivo e o judiciário, mormente quando os tribunais são provocados através da impetração de medidas judiciais cabíveis visando assegurar a efetivação dos direitos suprimidos e que estão expostos na Constituição Federal, o que colabora com a ocorrência do fenômeno que passou a ser denominado de “judicialização das políticas públicas” (SILVA; SILVEIRA; 2016, p. 256).

Por fim, considera-se que a decisão do STF (tema 698) que reconheceu o processo estrutural como método de intervenção em políticas públicas, em sede de repercussão geral no RE 684.612, é um avanço no tocante a possibilidade de efetividade dos direitos sociais fundamentais, ou seja, por meio de um “diálogo” entre o Executivo e

Judiciário, consubstanciado na decisão judicial que deverá apontar as finalidades a serem alcançadas e a determinação à Administração Pública para que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar a solução para a falha estrutural que atinge os cidadãos no acesso aos seus direitos, será possível a realização de uma reforma estrutural pelo poder público “com o intuito de efetivar políticas públicas, concretizar direitos fundamentais e solucionar litígios complexos” (DIDIER; ZANETTI; OLIVEIRA, 2017, p. 355).

5.CONCLUSÃO

O presente trabalho visa demonstrar a importância da efetividade dos direitos sociais fundamentais, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do “mínimo existencial”. Trata-se de direitos garantidos em nossa constituição, que não foi criada com a finalidade apenas de prever os direitos, mas sim de assegurar direitos básicos que são direitos de todos os cidadãos, bem como dever do Estado de executá-los por meio de políticas públicas efetivas.

Considerando o grave estado de desconformidade entre a garantia constitucional de acesso aos direitos sociais fundamentais e o cenário de omissão por parte do Estado na implementação de políticas públicas, é nitidamente necessária a interferência do poder judiciário como meio de garantir a concretude dos direitos suprimidos.

Nesse contexto, tem-se que não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que estamos diante de um quadro grave de descumprimento da Carta Magna, bem como de seus objetivos fundamentais consistente na promoção do bem de todos os cidadãos.

Dessa forma, a judicialização das políticas públicas é uma forma de viabilizar o pleno gozo dos direitos sociais fundamentais, que estão relacionados com o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à alimentação, à moradia, entre outros direitos de igual importância, os quais compõem o núcleo básico do mínimo existencial.

Nessa esteira, importante mencionar a atuação em conjunto entre os poderes judiciário e o executivo, no âmbito de um processo coletivo, especificamente no processo estrutural, que viabiliza um “diálogo” entre os dois poderes, que serve como aporte para a concretude dos direitos sociais, ou seja, trata-se de um mecanismo apto a formalizar um acordo estrutural, que levará em consideração o cenário de desconformidade entre a

constituição e a realidade posta relacionada com as omissões perpetradas pelo poder público.

Segundo o STF, as medidas devem se limitar apenas a apontar as finalidades qual o objetivo que se pretende atingir com a política pública, cabendo à própria Administração Pública apresentar um plano onde apontará os meios e recursos que dispõe e como pretende empregá-los para se chegar aos resultados pretendidos.

Dessa forma, o processo estrutural apresenta-se como um método adequado para viabilizar a intervenção do Poder Judiciário na implementação ou na gestão de políticas públicas ineficazes e inadequadas, não ocorrendo violação ao princípio da separação dos poderes.

Daí a importância de se investigar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral n. 698, na qual foram fixados parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais.

Segundo a tese fixada, as medidas judiciais não podem ser pontuais e invadir a esfera discricionária na gestão da política pública, o que inclusive pode vir a causar um desequilíbrio em relação às outras políticas públicas. Essas medidas, portanto, devem se limitar apenas a apontar as finalidades desejadas, determinando à Administração Pública que apresente um plano com os meios e recursos adequados e suficientes para se chegar aos resultados pretendidos.

Assim, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é possível a interferência do poder judiciário em políticas públicas, o que deve ser realizado por meio de um plano estrutural, onde constarão os recursos e os meios adequados que serão empregados pelo gestor público para alcançar o fim desejado.

Portanto, ainda que na prática prepondere a opção de acesso à justiça por meio do processo individual para ter acesso aos direitos sociais fundamentais suprimidos, é importante ter em mente a magnitude do processo estrutural, ou seja, por meio da atuação conjunta entre o judiciário e a Administração Pública, será possível que os problemas relacionados à grave violação de direitos sociais fundamentais, que afetam a coletividade como um todo, sejam solucionados levando-se em conta os problemas estruturais que acometem a sociedade no presente, colaborando com a eficiência na solução e agravamento da situação de desconformidade constitucional do futuro.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão.** In: *Justicia colectiva en Iberoamérica*. La Ley (Uruguay), 2019. p. 557-580.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7^a ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CASIMIRO, Matheus; DA CUNHA FRANÇA, Eduarda Peixoto; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Processos estruturais e diálogo institucional: Qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 8, n. 1, p. 105-137, 2022.

DE BARCELOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de direito administrativo**, v. 240, p. 83-105, 2005.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.** In: *Revista de Processo*. 2020. p. 45-81.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural.** Universidade Federal do Paraná, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves; FERREIRA, Karla Ziliotto. **A atuação do Poder Judiciário no processo estrutural e a efetivação de políticas públicas.** In *Coletivização e unidade do direito – v. II*. VITORELLI, Edilson *et al* (org.). Londrina/PR: Thoth, 2020.

JÚNIOR, Cícero José Barbosa Nery. **Breve história do princípio da separação dos poderes nos paradigmas do Estado de direito.** *Revista de Ciências do Estado*, v. 5, n. 1, p. 1-23, 2020.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de. **Do espírito das leis.** São Paulo: Editora Abril, 1973. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

NEVES, H. B.; SILVA, J. B. **A judicialização das Políticas Públicas em face da inação da Administração Pública em atender demandas sociais e suas implicações quanto**

ao princípio da separação dos poderes. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. 1.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1237>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF. **STF define parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas.** 10.07.2023. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510329&tip=UN>>. Acesso em 12.07.2023.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Aspectos Processuais do controle jurisdicional de políticas públicas.** In Coletivização e unidade do direito. REICHELDT, Luís Alberto (org.). Londrina/PR: Thoth, 2019.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas.** São Paulo: Almedina, 2021.

SILVA, J.B; SILVEIRA, R. R. **Judicialização das Polícias Públicas de Saúde: a realção tensional entre o político e o jurídico no acesso à justiça e efetivação de direitos fundamentais sociais de assistência à saúde.** Anais do Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, 2015: Belo Horizonte, MG.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças.** Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 333-369. Out. 2018.

_____. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática.** 4ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.